

PARECER Nº /2010

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2010

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE - PP

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2010 tem como autor o Ilustre Vereador Edimilton Andrade e visa conceder, à Empresa Divino Eustáquio Nunes - ME, o Diploma de Mérito Empresarial.

Tal concessão se deve pela contribuição na melhoria da qualidade de vida, bem como na prestação de serviços na Comunidade de Ruralminas, gerando emprego e rendas para população da Região.

Fundamentação

1. Do Direito Intertemporal

À data do protocolo do presente Projeto de Decreto Legislativo, 03 de maio de 2010, em pleno vigor estava a Resolução 516, de 3 de dezembro de 2003 (alterada em 28 de maio de 2004, pela Resolução 525).

Insta salientar que a matéria, ao chegar nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, encontrava-se em pleno vigor a Resolução 557, de 11 de maio de 2010, que “*altera a Resolução 516, de 3 de dezembro de 2003, que institui o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unai.*”

Verifica-se, com o advento da Resolução 557, alterações de ordem:

- a) material - vez que restringe direito (prerrogativa) do Parlamentar Municipal à propositura de homenagens – artigo 16;
- b) processual – vez que tornou mais rígida o documentos necessários para instruir os pedidos – artigo 13.

O questionamento trazido a esta Consultoria deve ser analisado sob o aspecto da vigência da lei. Como regra, vigora no sistema brasileiro o princípio da irretroatividade da lei, ou seja, “*tempus regit actum*”, não alcançando a lei nova fatos praticados sob o império da lei anterior. Como ensina DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, 12ª Ed.-Forense- pg.523):

“A irretroatividade, pois, quer exprimir que o fato novo não tem eficácia para atingir coisas que se fizeram sob o império ou domínio de fato então existente. Aplicada às leis, quer dizer que a lei nova não alcança ou não atinge, com a sua eficácia, atos jurídicos que se praticaram antes que viesse, bem assim os efeitos que deles se geraram.”

Assim, de acordo com o princípio “*tempus regit actus*”, a lei rege,

em geral, o que foi praticado durante a sua vigência. Não pode, como regra, alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação.

Ora, a regra é a irretroatividade. Admite-se a retroatividade apenas em casos excepcionais, em que há lacuna entre os dispositivos alteradores, o que não se verifica no presente caso. Ademais, se fosse a intenção da Resolução 557, de 11 de maio de 2010, possibilitar a retroatividade, teria feito expressamente em seu texto, o que não ocorreu. Não se pode presumir na lei palavras e sentidos inexistentes em seu texto. Neste sentido:

“Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Carlos Maximiliano. Editora Forense, 1980, página 250).

“A irretroatividade é a regra, no silêncio da lei, mas poderá haver retroatividade, se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. Maria Helena Diniz. Editora Saraiva, 1996, página 195).

Segundo lição de Teresa Arruda Alvim Wambier em sua recentíssima obra "Os agravos no CPC Brasileiro, 4a.Ed. ampliada de acordo com a Lei 11.187/05, 2006, RT: São Paulo, p. 617-625, o princípio da não retroação da nova lei processual nos atos do processo já praticados ou consumados tem o seguinte significado e alcance:

"As normas jurídicas, em princípio, regem as situações fáticas que ocorrem enquanto elas(normas) estão em vigor. Portanto, as normas jurídicas disciplinam situações que ocorrem no mundo empírico, no espaço que vai desde o momento em que entram em vigor até aquele em que foram tácita ou expressamente revogadas. Assim, e em princípio, as leis passam a reger os atos imediatamente, ou seja, a

partir do momento em que passam a ser leis vigentes. Não são disciplinados pela lei nova fatos que ocorreram no passado, nem fatos que no futuro terão lugar, depois da sua (da lei) revogação. A lei, de regra, se aplica ao presente. Daí nossa receptividade à noção de direito adquirido processual, tão utilizada por Galeno Lacerda, em seu primoroso trabalho sobre direito intertemporal. (...) Dessas observações, feitas por um dos nossos autores clássicos no que diz respeito ao direito intertemporal, pode-se, com a devida vênia dos que em contrário pensam, inferir o seguinte: é insuportável a idéia de que as partes possam ser legitimamente "surpreendidas" com a lei nova, incidente em processo pendente. Essa insuportabilidade é tanto jurídica quanto política- já que incompatível com o Estado de Direito-, e, como diz sabidamente o autor referido, é também "popularmente" intolerável (referindo-se ao autor Rubens Limongi França). Assim, a lei nova, ao incidir em processo pendente, não pode causar surpresas. Essa proteção à situação das partes acaba por ligar-se inexoravelmente a uma figura, se não idêntica, análoga à do direito adquirido. Atentar aos princípios que inspiram a lei e ao sistema político em que vivemos é o único modo de o jurista não se tornar verdadeiro prisioneiro de jogos de palavras, em que vence o participante mais hábil. Galeno Lacerda diz expressamente que "os recursos interpostos pela lei antiga e ainda não julgados, deverão sê-lo, consoante as regras desta, embora abolidas ou modificadas" pela nova lei ("O novo direito processual civil, p.69)

Quando da data do protocolo o Vereador contava com a prerrogativa de encaminhar as proposições de acordo com a Resolução 516, de 3 de dezembro de 2010 e assim deve ser analisada a proposição até seu trâmite final, visto que

a regra é a irretroatividade da norma quando tem finalidade de restringir restringir direitos.

Do contrário, faz-se necessário deixar explicitado que se a alteração promovida pela Resolução 557, de 11 de maio de 2010, fosse apenas de ordem processual – artigo 13 – sua entrada em vigor seria imediata, conforme vasta doutrina e jurisprudência.

2. Da análise do Projeto de Decreto Legislativo de acordo com a Resolução 516, de 3 de dezembro de 2010.

A concessão do Mérito Empresarial, dentre outros, é regulamentado pela Resolução 516, de 3 de dezembro de 2003, modificado pela Resolução nº 525, de 28 de maio de 2004, aquela no inciso II, do seu artigo 5º. Inicialmente cumpre observar que a iniciativa deste tipo de matéria é concorrente de qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou de sua Mesa Diretora.

Em estrito cumprimento ao disposto no art. 220 da Resolução 195/1992, modificada pela Resolução nº 537, de 21-12-2004, essa Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque. A matéria foi regularmente distribuída, tendo o Ilustre Presidente da Comissão designado a minha pessoa para emitir o presente parecer.

Segundo o artigo 5, Inciso II, da Resolução 516/2003, a concessão do Mérito acima disposto tem como objetivo homenagear “o empresário ou empresa que tenha se destacado na atividade comercial ou industrial no Município, especialmente na geração de empregos, no fortalecimento da atividade econômica e na arrecadação de tributos”.

Para o recebimento de proposição que versar sobre concessão do mérito especificado, necessário se faz que o autor da matéria a instrua com o *curriculum empresarial* da empresa a ser homenageada. Veda-se, no entanto que seja concedido mais de uma distinção honorífica de igual natureza à mesma pessoa. É proibida, ainda, a apresentação de mais de uma proposição com o mesmo fim, em cada sessão legislativa ordinária, subscrita por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara. Nos períodos compreendidos entre janeiro e outubro do ano em que ocorrerem eleições municipais, estaduais ou federais é vetada a concessão da distinção honorífica, sendo admitida a sua apresentação.

Analizando a justificativa apresentada pelo Digno Autor e o *curriculum* acostado à proposição sob comento, vê-se que a Empresa Divino Eustáquio Nunes - ME, visto que atua no fomento da economia, prestando serviços à comunidade de Ruralminas e Região, bem como na geração de emprego e rendas.

Assim sendo, todas as exigências legais foram cumpridas, não restando, em consequência, qualquer óbice que impeça a tramitação normal da matéria.

Quanto ao mérito entendo que a Empresa Divino Eustáquio Nunes - ME merece ser agraciado com o Mérito Empresarial, principalmente por sua atuação efetiva para a melhoria da qualidade de vida de nossa de Ruralminas e região.

A matéria deve ser enviada, ao final, à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Direitos Humanos e Redação, para fins de cumprimento do artigo 275, do RI da Casa Legislativa de Unaí.

Conclusão

Assim, voto a favor da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de maio de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado